

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ORLANDO GOMES E DEMAIS MEMBROS DE APOIO –
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO
DO PARANÁ - CIDCENTRO**

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Operadores de Máquinas, Motoristas e Técnico Agrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses, destinados as atividades desenvolvidas pelo Consórcio público Intermunicipal de Atenção a Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural da região Central do Estado do Paraná – CIDCENTRO.

Prestadora de Serviços

EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.959.902/0001-00, com sede na Avenida Senador Atílio Fontana, n.º 2352, Jardim Panorama, CEP: 85.912-140, Toledo/PR, por intermédio do seu representante legal Sr. Leandro dos Santos Diniz, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 8.506.703-6 SSP/PR e do CPF n.º 041.156.759-42, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua peça recursal de:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra os documentos de habilitação das empresas **AC SAMPAIO VAZ EIRELI** e **M.F. FRAGA MATIAS EIRELI ME**, declaradas habilitadas na modalidade de Tomada de Preços n.º 02/2019, apresentando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1. PRELIMINAR

1.1. Da tempestividade

O edital de Tomada de Preços n.º 02/2019, estabelece no item 10 que :

10. DOS RECURSOS

10.1. Declarado o vencedor, qualquer participante poderá, ao final da sessão, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A empresa recorrente através do seu Representante Legal manifestou sua intenção de recurso na Ata de Sessão de Tomada de Preços n.º 02/2019 na sessão realizada dia 22/05/2019, expondo os motivos de sua manifestação, sendo que tais serão apresentados nesta peça recursal

2. DAS RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AC SAMPAIO VAZ EIRELI

O edital de Tomada de Preços n.º 02/2019 traz como exigência que as empresas apresentem atestado de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto licitação para afins de atendimento ao item 7.2.4.1 dos documentos de habilitação;

7.2.4.1. Atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público (preferencialmente) ou privado de que a empresa participante ou o profissional responsável já tenha fornecido objeto da mesma natureza ou similar, devendo o(s) documento(s) conter endereço e o telefone de contato do(s) atestante(s), ou qualquer outra forma que possibilite o Consórcio valer-se para manter contato. No caso de atestados emitidos por empresa de iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa Proponente, ou em caso negativo declarar no próprio documento.

A capacidade técnico-operacional refere-se à capacidade operativa da licitante para executar o objeto, e envolve comprovação de que a empresa, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.


Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. págs. 383-384).

Ocorre que para atendimento a esta exigência a empresa AC SAMPAIO VAZ EIRELI apresentou APENAS UM atestado de capacidade técnica privado da empresa ZANONI Terraplanagem e Pavimentação.

Atestado emitido eletronicamente e controlado através do Sistema de Verificação Digital (SVD) - Cód. Autenticação: 104452108191018180343-1; Data: 21/03/2019 10:22:02

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AD445433-F803; Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Validar Assinatura no Sistema Gov.br: <https://validar.valida.gov.br>




ZANONI
TERRAPLANAGEM e PAVIMENTAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, Celso Ricardo Zanoni proprietário da empresa C. R. ZANONI, sob CNPJ nº 03.579.686/0001-05, localizado à BR 158 – KM 01, nº 443 no Jardim Bandeirantes, em Campo Mourão no Paraná, sob CEP nº 87309-650, **DECLARO** que a Revitaliza Consultoria e Serviços Terceirizados de razão social A C SAMPAIO VAZ EIRELI, sob CNPJ nº 30.116.210/0001-00, localizada à Rua Maria Olímpia Jardim, nº 700 no Jardim Izabel, em Campo Mourão no Paraná, sob CEP nº 87309-185, forneceu a minha empresa funcionários treinados para a operação de meus equipamentos, sendo que foram disponibilizados operadores por 160 horas (20 dias úteis) para 02 (duas) escavadeiras hidráulicas, 01 (uma) retroescavadeira, 01 (um) rolo compactador e 01 (um) motorista para caminhão caçamba para sanar as nossas necessidades em atendimentos a clientes. A empresa disponibilizou seus colaboradores em tempo hábil, com treinamento e com responsabilidade administrativa, sendo que atestamos que não há fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as suas obrigações assumidas.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente atestado.

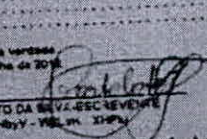
Campo Mourão, 20 de julho de 2018.



CELSON RICARDO ZANONI
03.579.686/0001-05
C. R. ZANONI - ME
Rua Marginal Getúlio D. Steluto, 443 SL 02
CEP 87309-650 Jd. Bandeirantes
CAMPO MOURÃO - PARANÁ
Tel. 44.3525.3023 - zanoniterraplanagem@outlook.com
BR 158 - Km 01 - Nº 443 - CEP 87309-650 - CAMPO MOURÃO - PR

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:
[C] 2701800 - CELSON RICARDO ZANONI

Em local _____ de verdade,
Campo Mourão, 20 de Julho de 2018.



Giselle Bortoloto
Escrevente

CAMPO MOURÃO - PR

TABELIONATO DE NOTAS
VANESSA BUENO SAMPAIO
TABELIA

Para fins de qualificação técnica a recorrida apresenta um atestado datado de 20 de Julho de 2018, porém o mesmo não traz informações de suma importância como por exemplo de qual contrato está relacionado, qual o início da prestação dos serviços, qual o grau de satisfação do serviço, e o mais grave disso é de o mesmo foi "executado" no período de apenas 20 (vinte) dias úteis. É importante frisar que a contratação é de 12 (doze) meses e que dessa forma as empresas devem comprovar sua capacidade técnica com atestados que no mínimo já tenha executado 12 (doze) meses de prestação de serviço não de apenas alguns dias.

A instrução Normativa IN SEGES/MPDG nº 5/2017 deixa explícito que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior (subitem 10.8 do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 5/2017);

A empresa AC SAMPAIO VAZ EIRELI afim de cumprir o disposto no item 7.2.4.1 apresentou também o contrato de prestação de serviços n.º 06/2018 firmado com o Consórcio Municipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, com vigência de 01/09/2018 á 31/08/2019, Porém o mais importante **NÃO APRESENTOU O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, da prestação dos serviços. É necessário entender que apesar de demonstrar executar 07 postos de gerenciamento de mão de obra, a simples apresentação do contrato com as notas fiscais, **NÃO** substitui o atestado de capacidade técnica, dessa forma não pode ser aceito pela comissão de licitação para fins de habilitação técnica.

Em uma licitação, a Autoridade Administrativa deve se ater aos estritos termos do Edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

CONTRATO Nº 06/2018

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO
NOROESTE DO PARANÁ E A C SAMPAIO VAZ EIRELI PARA
FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 03.040.187/0001-45, com sede da sua Administração no Centro de Educação Ambiental, Rua Waldemar Teixeira de Farias, 605, centro, Porto Rico, PR, neste ato representada pelo Presidente do Consórcio, o Senhor **DANIEL DOMINGOS PEREIRA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade sob nº 2.182.224 SSP-PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 392.267.949-87, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa **A C SAMPAIO VAZ EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.116.210/0001-00, com sede na Rua Maria Olímpia Jardim nº 700, bairro Jardim Isabel, na cidade de Campo Mourão-PR, neste ato representada pelo Senhor(a) Anne Caroline Sampaio Vaz, brasileira, portador(a) do RG nº 4.159.836-0 e do CPF nº 051.696.869-60, doravante denominada **CONTRATADA**, decorrente do resultado da licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 03/2018, regulado pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações e demais especificações e condições constantes no Edital desta licitação, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para terceiros no fornecimento de Mão de obra, aptos na operacionalização dos seguintes Equipamentos: 01(um) operador de Escavadeira Hidráulica; 01 (um) operador de Trator de Esteira; 01 (um) operador de Motoniveladora; 01 (um) operador Rolo compactador liso e corrugado vibratório automático; 01 (um) Motorista para Caminhão comboio abastecedor 5.000 litros e 02 (dois) motoristas de Caminhões basculantes 6x4, 10,0 m³ ~~desenvolvido pelo Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, referente ao "Programa Estradas da Integração - PATRULHA RURAL SEAB".~~

1.2. O objeto do presente instrumento será executado pela CONTRATADA, nos locais determinados pela CONTRATANTE, conforme a especificação do Edital de Pregão nº. 03/2018, e sua proposta vencedora, podendo, entretanto o número dos mesmos sofrer acréscimos ou supressões durante a vigência deste instrumento, de acordo com o Parágrafo Primeiro, do Artigo 65, da Lei Federal nº. 8666/93, bem como a contratação conforme necessidade do Consórcio.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

3 - DAS RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA M.F. FRAGA MATIAS EIRELI

A empresa M.FRAGA MATIAS EIRELI para fins de cumprimento do item 7.2.4.1 apresenta os seguintes atestados para cumprimento de sua habilitação técnica:



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ
SEDE: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº S/N - CENTRO - IVAIPORÃ - PARANÁ FONE: (41)3472.4800 - CNPJ:11.344.494/0001-48-CEP:86870-000 - IVAIPORÃ-PARANÁ-E-MAIL: consorciointer.dovaledoivai@gmail.com

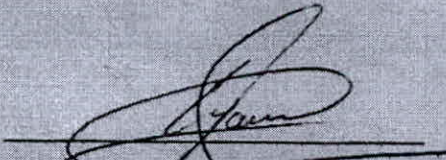
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA / APTIDÃO

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **M.F. FRAGA MATIAS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.495.309/0001-41, estabelecida na Rua Dorvalina Dias de Jesus, nº 1180, bairro Vila Nova Porã, na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, presta serviços à **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ**, CNPJ nº 11.344.494/0001-48, de **SERVIÇOS DE OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS**.

Informamos que os serviços são executados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados, no período de março/2017 até a presente data.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Ivaiporã, em 13 de agosto de 2018.



GUSTAVO CAETANO SACCO
Secretário Executivo

CPF nº 038.197.939-33

Página 6 de 11



Prefeitura do Município de Ivaiporã


Estado do Paraná
Divisão de Engenharia

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa M. F. FRAGA MATIAS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.495.309/0001-41, estabelecida na Rua Dorvalina Dias de Jesus, nº 1.180, Vila Nova Porã, na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, prestou serviços à Prefeitura do Município de Ivaiporã, CNPJ nº 75.741.330/0001-37, de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCERIZADO**.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Ivaiporã, em 02 de maio de 2018



Bruno José Macias Montoro
Diretor de Obras do Município de Ivaiporã

BRUNO MONTORO
DIRETOR MUNICIPAL
DE OBRAS
REA-PR Nº 161601/D

O Atestado o Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da região do Vale do Ivaí do Estado do Paraná datado de 13 de Agosto de 2018, informa que a recorrida executa serviços de Operador de Máquinas Pesadas desde Março de 2017 até o presente momento, porém não traz informações vitais para dar veracidade ao atestado como de qual contrato originou os serviços, quantidade de postos alocados, grau de satisfação dos serviços.

O Atestado da Prefeitura do Município de Ivaiporã datado de 02 de Maio de 2018, informa que a recorrente executa serviços de mão de obra terceirizada, porém neste nem mesmo o início da prestação dos serviços é informado, além das informações de suma importância como o número de contrato, grau de satisfação do serviços e quantidade de postos alocados.

O Item 7.2.4.1.1 do edital menciona:

7.2.4.1.1. A participante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado solicitado, apresentando, caso solicitado pelo Presidente da Comissão de Licitação, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Artigo 43 §3, da Lei n.º 8.666/93 menciona:

§3.º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção da diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Para fins de aceitação e veracidade dos documentos apresentados a comissão de licitação não solicitou que a empresa legitimasse e desse legalidade comprovando através dos contratos e notas fiscais a origem da contratação dos serviços, apenas o habilitou sem essa exigência, cabe mencionar que é de responsabilidade da comissão trazer á luz a isonomia entre as licitantes.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

O princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Cabe aqui mencionar que não houve a comprovação no momento da apresentação dos documentos de habilitação de que estes atestados atendem ao exigidos pois não demonstram informações essenciais que atestam sua veracidade.

Como é cediço, a modalidade pregão deve ser condicionada aos mais comzeinhos princípios do Direito Administrativo, consoante se observa do Decreto Nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, em seu art. 4º, que segue:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Neste sentido, DIOGENES GASPARINI:

"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento". (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

MELLO:

Entendimento compartilhado pelo ilustre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE

" O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do



contrato daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.” (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5)

Para JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

Prestadora de Serviços

Diante dos questionamentos apontados pela Recorrida das empresas acima citadas pela desconformidade com as exigências editalícias, não se prestando, por conseguinte, habilitação na presente licitação.

3

CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer:

- a) Ante o exposto, tendo em vista as irregularidades apontadas neste recurso, se requer o reconhecimento da ilegalidade da decisão da habilitação das licitantes **AC SAMPAIO VAZ EIRELI e M.F. FRAGA MATIAS EIRELI ME** e que seja dado provimento ao recurso a fim de declará-las, desclassificadas, tendo em vista o patente descumprimento do exigido no edital de Tomada de Preços n.º 02/2019, e que seja dada continuação ao processo com abertura do envelope de proposta comercial.
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão

Nesses termos,
pede deferimento.
Toledo – PR, 29 de Maio de 2019.



EDEN
Prestadora de Serviços

04.959.902/0001-00

EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS
DE LIMPEZA - EIRELI - ME

AV. SENADOR ATTILIO FONTANA, 2352
JD. PANORAMA - CEP: 85.912-140 - TOLEDO-PR.


EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

LEANDRO DOS SANTOS DINIZ

RG n.º 8.506.703-6 SSP/PR

Representante Legal



REVITALIZA
Consultoria e Serviços Terceirizados

A C Sampaio Vaz Eireli
CNPJ: 30.116.210/0001-00

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Campo Mourão, 27 de maio de 2019.

Ilustríssimo Senhor, Orlando Gomes. Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Turvo e do Consórcio Público Intermunicipal de Atenção a Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná – CIDCENTRO.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 02 / 2019.

A C SAMPAIO VAZ EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.116.210/0001-00, com sede na RUA MARIA OLÍMPIA JARDIM, nº 700, JARDIM IZABEL – (44) 3810-9163, na cidade de CAMPO MOURÃO, estado do PARANÁ, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

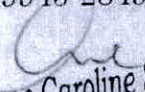
RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Rua Maria Olímpia Jardim, nº 700, Jardim Izabel – Campo Mourão, Paraná.
(44) 3810-9163 (44) 99984-2844 (44) 99945-2849


Anne Caroline Sampaio Vaz
Revitaliza
CPF: 051.696.869-60
CNPJ: 30.116.210/0001-00



REVITALIZA
Consultoria e Serviços Terceirizados

A C Sampaio Vaz Eireli
CNPJ: 30.116.210/0001-00

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI ao arremio das normas editalícias.

II - NARRATIVA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERADORES DE MÁQUINAS, MOTORISTAS E TÉCNICO AGRÍCOLA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, DESTINADOS AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ - CID CENTRO**, entre outras condições de participação.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, a empresa entrou no certame com os CNAE:

78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;

71.12-0-00 - Serviços de engenharia;

78.20-5-00 - Locação de mão de obra temporária.

Com isso não atende as necessidades do consórcio, que necessita que seu técnico agrícola ou agropecuário tenha habilidades de topografia ou terraplanagem para executar os serviços, tendo que a empresa necessariamente ter o seguinte CNAE:

71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodesia;

Ou

43.13-4-00 - Obras de terraplanagem.

Rua Maria Olímpia Jardim, nº 700, Jardim Izabel - Campo Mourão, Paraná.
(44) 3810-9163 (44) 99984-2844 (44) 99945-2849

Anne Caroline Sampaio Vaz
Revitaliza
CPF: 061.858.869-60
CNPJ: 30.116.210/0001-00



REVITALIZA
Consultoria e Serviços Terceirizados

A C Sampaio Vaz Eireli
CNPJ: 30.116.210/0001-00

A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia.

Visto que as explicações que o site do IBGE elucida sobre os CNAEs do proponente, deixando claro que a simples Locação de mão de obra temporária não permite supervisão direta a seus empregados nos locais de trabalho; E o Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros não são responsáveis pela direção e supervisão dos empregados na empresa cliente (Ilustração 1)

Ilustração 1 - Consulta IBGE (Site: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=atividades>).

Subclasse: 7830-2/00 Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

o fornecimento de recursos humanos e de serviços de gestão de recursos humanos a empresas clientes. Essas unidades são especializadas em uma série de tarefas relacionadas a recursos humanos e administração de pessoal, podendo representar o empregador em questões referentes a folha de pagamento, impostos e outros assuntos relacionados aos recursos humanos, mas não são responsáveis pela direção e supervisão dos empregados na empresa cliente.

Subclasse: 7820-5/00 Locação de mão de obra temporária


Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

o fornecimento a empresas clientes, por tempo determinado, de pessoal recrutado e remunerado por agências de trabalho temporário, nas condições de legislação trabalhista. As unidades classificadas nesta subclasse não oferecem supervisão direta a seus empregados nos locais de trabalho dos clientes.

E os serviços de engenharia precisa por necessidade para ser válido o registro no Conselho de Classe pertinente para ser exercida a função, que não é o caso do proponente, como simples pesquisa no site do CREA-PR (Ilustração 2).

Rua Maria Olímpia Jardim, nº 700, Jardim Izabel – Campo Mourão, Paraná.
(44) 3810-9163 (44) 99984-2844 (44) 99945-2849

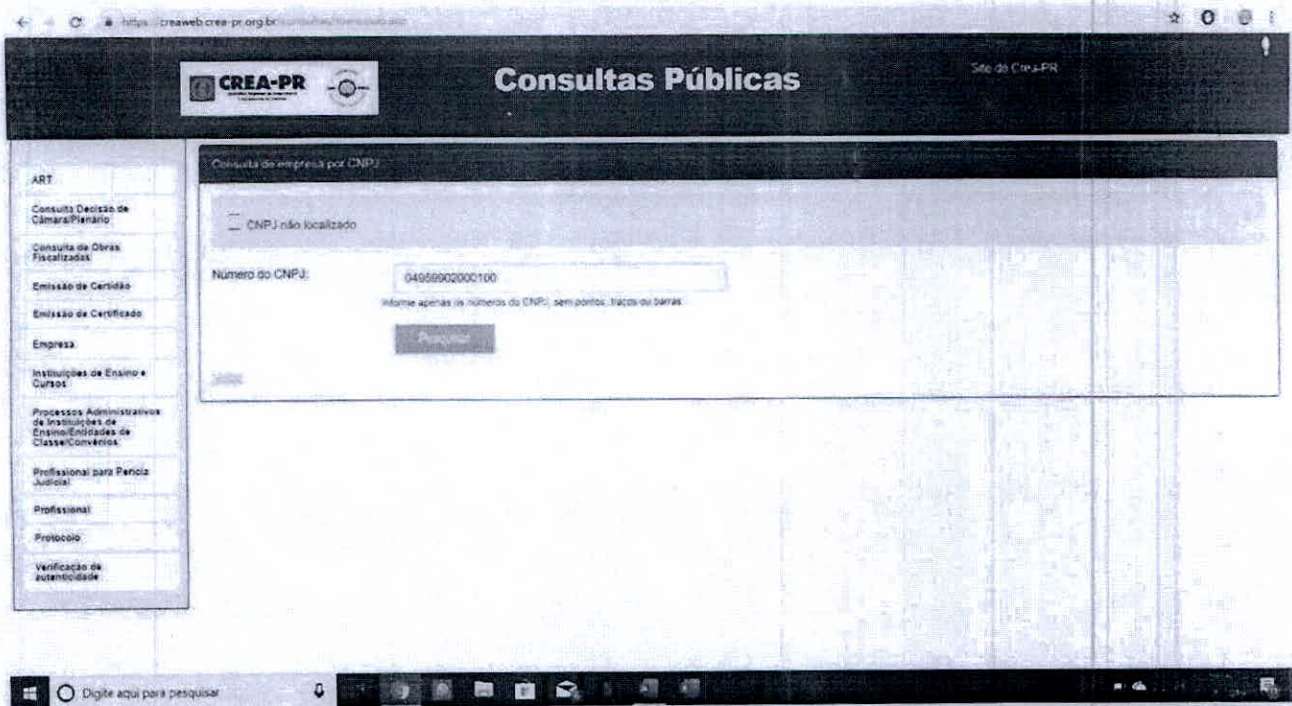

Anne Caroline Sampaio Vaz
Revitaliza
CPF: 051.696.869-60
CNPJ: 30.116.210/0001-00



REVITALIZA
Consultoria e Serviços Terceirizados

A C Sampaio Vaz Eireli
CNPJ: 30.116.210/0001-00

Ilustração 2 - Consulta CREA por CNPJ do Proponente EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI.




De acordo com o TCU, para fins de habilitação jurídica, é necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes¹. A aferição de tal compatibilidade deve basear-se no “contrato social” da empresa e não nos códigos de atividades registrados no CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas), cuja finalidade é meramente fiscal.

Corroborando o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o

¹ Nesse sentido, ver Acórdãos nos 1.021/2007 (BRASIL, 2007f) e 642/2014 (BRASIL, 2014e).

Rua Maria Olímpia Jardim, nº 700, Jardim Izabel – Campo Mourão, Paraná.
(44) 3810-9163 (44) 99984-2844 (44) 99945-2849


Anne Caroline Sampaio Vaz
Revitaliza
CPF: 051.696.869-60
CNPJ: 30.116.210/0001-00



REVITALIZA
Consultoria e Serviços Terceirizados

A C Sampaio Vaz Eireli
CNPJ: 30.116.210/0001-00

Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...].²

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita, visto que tanto no CNAE quanto no contrato social do proponente não consta tais exigências que deveriam ser obrigatórias, pois para ser bem específico, o proponente descreve em seu contrato inúmeras funções de trabalho que o mesmo pode, em tese, fornecer à órgãos, e em nenhum momento temos a descrição de técnico agrícola ou agropecuário e operadores de máquinas rodoviárias, muito menos sobre gestão de contratos.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, a não concordância de objeto, fere o edital, e por óbvio, a proponente não tem condição de celebrar o contrato com o município por não ter o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e para registro o proponente precisará de no mínimo 07 dias úteis (Ilustração 03), considerando isto, se o mesmo já tiver o técnico contratado.

² TCU. Processo TC nº 029.380/2013-8. Acórdão nº 42/2014 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman.

Rua Maria Olímpia Jardim, nº 700, Jardim Izabel – Campo Mourão, Paraná.
(44) 3810-9163 (44) 99984-2844 (44) 99945-2849


Anne Caroline Sampaio Vaz
Revitaliza
CPF: 051.696.869-60
CNPJ: 30.116.210/0001-00



REVITALIZA
Consultoria e Serviços Terceirizados

A C Sampaio Vaz Eireli
CNPJ: 30.116.210/0001-00

Ilustração 3 - Questionamento ao CREA sobre prazo de registro.

Crea-PR Responde 200262/2019

Caixa de entrada

Crea-PR <faleconosco@crea-pr.org.br>
para eu

12:22 (há 1 hora)

Atenção! Este e-mail não deve ser respondido.

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao protocolo nº 200262/2019, informamos que o prazo para registro de empresa é de 7 dias úteis.

Nota: Caso a documentação esteja incorreta ou incompleta ou que o protocolo necessite de análise das Câmaras Especializadas este prazo pode ser excedido.

Mantenha seu cadastro atualizado garante a agilidade em nossos atendimentos.

Atenciosamente,

Crea-PR

Maiores informações poderão ser obtidas através do site do Crea-PR no menu Fale Conosco opções via Chat, por e-mail ou solicitação de atendimento telefônico, ou ainda através da Central de Informações pelo telefone 0800 041 0067.

Questionamento do cliente:

Gostaria de saber o prazo mínimo que demora para sair o registro de uma empresa no CREA.

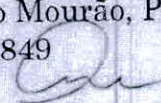
[Mensagem cortada] [Exibir toda a mensagem](#)

Sabendo da necessidade do CID-CENRTO em contratação imediata por estarem com suas máquinas paradas desde novembro de 2018, acreditamos que seja importante para o município uma contratação com empresas que já possuem experiência em contratação para este tipo de execução de serviços, como os próprios atestados do proponente mostraram que não possui.

Visto que todos os atestados do proponente EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI são de fornecimento de mão de obra, sem nenhuma gestão de obra, apenas de funcionários, e o atestado que mais se aproximou do certame, dos 09 (nove) apresentados, foi de MOTORISTA, não tendo contato com operadores de máquinas, e mostrando claramente que o que o proponente realmente executa nestes órgãos é simplesmente o fornecimento dos colaboradores.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Rua Maria Olímpia Jardim, nº 700, Jardim Izabel – Campo Mourão, Paraná.
(44) 3810-9163 (44) 99984-2844 (44) 99945-2849


Anne Caroline Sampaio Vaz
Revitaliza
CPF: 051.696.869-60
CNPJ: 30.116.210/0001-00



REVITALIZA
Consultoria e Serviços Terceirizados

A C Sampaio Vaz Eireli
CNPJ: 30.116.210/0001-00

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI, inabilitada para prosseguir no pleito.

E abertura das propostas de preços dos outros proponentes para prosseguimento do certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Anne Caroline Sampaio Vaz
Revitaliza
CPF: 051.696.869-60
CNPJ: 30.116.210/0001-00

30116210/0001-00

A. C. Sampaio Vaz Eireli

RUA MARIA OLÍMPIA JARDIM, 700
JARDIM IZABEL - CEP 87309-185
CAMPO MOURÃO - PR

Rua Maria Olímpia Jardim, nº 700, Jardim Izabel – Campo Mourão, Paraná.
(44) 3810-9163 (44) 99984-2844 (44) 99945-2849

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ – CIDCENTRO

Tomada de Preços nº 002/2019

M.F. FRAGA MATIAS – EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.495.309/0001-41, com sede na rua Dorvalina Dias de Jesus, nº 1180, Vila Nova Porã, Ivaiporã-PR, neste ato representada pelo **Sr. MARCOS FERNANDO FRAGA MATIAS**, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 9.654.062-0 e inscrito no CPF/MF nº 009.658.249-93, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, perante a Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, cujas razões seguem em anexo, requerendo que Vossa Senhoria se digne reconsiderar a decisão recorrida, ou faça-a subir, devidamente informada, à autoridade competente.

Nestes termos,
Requer e espera deferimento.

Ivaiporã-PR, 29 de maio de 2019.


M.F. FRAGA MATIAS – EIRELI – ME
Marcos Fernando Fraga Matias – Representante Legal

13.495.309/0001-41
M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI
Rua: Dorvalina Dias de Jesus N° 1180
Vila Nova Porã - Ivaiporã Pr
(43) 3472-5091

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ – CIDCENTRO

RAZÕES DO RECURSO

I – PRELIMINARMENTE

I.1 – Da tempestividade

O artigo 110, “caput” da Lei nº 8.666/93 dispõe que, exceto disposição em contrário, na contagem de prazo se exclui o dia do início e inclui a do término. Na mesma linha, está o item 17.6 do Edital.

Logo, seguindo as regras do artigo 109, inciso I, alínea “a” de que o prazo de 5 dias será **em dias úteis** e considerando a exclusão do dia do início que foi o dia 22 de maio de 2019 (data da sessão) temos que o prazo final para a apresentação do recurso administrativo **é o dia 29 de maio de 2019**, logo, o presente recurso é tempestivo.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O CID CENTRO, pela segunda vez, instaurou processo licitatório através do edital de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 002/2019, tipo menor preço, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operadores de máquinas, motoristas e técnico agrícola em equipe de no mínimo 11 (onze) funcionários com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais cada, em lote único destinados as atividades desenvolvidas pelo Consórcio**



Público Intermunicipal de Atenção a Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural da Região Central do Estado do Paraná – CID CENTRO, em atendimento aos termos do Memorando nº 01/2019 da Secretaria Executiva, conforme quantidades, descritivos e condições de prestação previstas neste instrumento.

No dia 22 de maio de 2019 realizou-se a abertura dos envelopes de documentação de habilitação, tendo como participantes as seguintes empresas: **M.F. FRAGA MATIAS – EIRELI – ME, A.C. SAMPAIO VAZ EIRELI, EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI e A. MOREIRA SOUZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

Nesta fase houve a análise da documentação apresentada, o julgamento e a decisão pela habilitação e inabilitação das empresas, sendo que a recorrente discorda da habilitação da empresa **EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI** pois esta não apresenta em seu contrato social objeto compatível com o da licitação e, muito menos, comprovou sua capacidade técnica mediante a apresentação dos atestados de capacidade técnico-operacional, eis o que se verá dos fundamentos abaixo.

Desse modo, Excelentíssimo Senhor Presidente, conforme será demonstrado a seguir, a decisão que habilitou a empresa **EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI** merece ser reformada uma vez que ela não atendeu aos requisitos mínimos de habilitação.

III – NO MÉRITO

III.1 – Objeto social incompatível com o objeto da licitação e a inabilitação ante a incapacidade técnica da proponente EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI

O contrato social da proponente EDEN não traz em seu objeto o ramo de atividade similar ao da presente licitação. A comprovação de que a empresa **não atua no ramo** facilmente se constata através dos próprios atestados de capacidade técnica apresentados por ela.

Somente esse contexto já deixa latente a **ausência de comprovação** da capacidade técnica da licitante pois os locais de atuação

pretéritos nada têm a ver com a *expertise* que se espera para a prestação de serviços que objetiva a presente licitação.

É importante pontuar que os requisitos relativos à habilitação jurídica em processos licitatórios são específicos e taxativos, limitando-se à exigência de prova da constituição e do registro da empresa licitante, conforme se depreende da clara disposição do artigo 28 da lei nº 8.666/93.

A norma jurídica em comento tem por finalidade precípua verificar a idoneidade jurídica da empresa que se propõe a contratar com o órgão público, isto é, se o seu nome empresarial é o que consta registrado na Junta Comercial, o **efetivo início das suas atividades, a data do seu registro, a especificação do objeto social**, do seu capital, qualificação dos sócios, etc.

Nesse esteio, em linhas gerais, a empresa que comprova que o seu ato constitutivo ou contrato social encontra-se registrado perante os órgãos públicos pertinentes e que o seu objeto social é **compatível** com o objeto licitado, deve ter sua habilitação jurídica declarada no certame licitatório.

Neste sentido, se posicionou o TRF05, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. **EMPRESA COM ATIVIDADE EMPRESÁRIA DIVERSA DO OBJETO DO CERTAME. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O edital de licitação impugnado é claro ao estabelecer que apenas poderão participar da licitação pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível com o objeto licitado. 2. Desse modo, considerando que o certame tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de obras de engenharia, e a empresa apelante tem como objeto social atividades relacionadas com material elétrico eletrônico, tem-se que esta sequer poderia participar do certame, ante a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Daí se inferir que inexistente vínculo jurídico de direito material entre as partes - autor e réu - a ser vindicado em juízo, restando, por consequência, desautorizada a impetração do mandamus para anulação do certame, ante a patente ausência de legitimidade ativa ad causam. 4. Neste contexto, irretorquível a sentença que concluiu pela extinção do processo sem Resolução do mérito por ausência de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade para agir. 5. Apelação improvida. (TRF05 - AMS: 97488, Relator: MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 02/10/2007). Grifei**

Por sua vez, a compatibilidade do objeto constante no contrato



social com o objeto da licitação, de acordo com o ensinamento do mestre **MARÇAL JUSTEN FILHO**, trata-se de questão que também se relaciona com a qualificação técnica, isto é, com a prova efetiva da experiência anterior em atividade semelhante ao do objeto licitado, e não, apenas, com a mera previsão nominal da atividade no contrato social, vejamos:

"Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, pp. 469/470). Grifei.

Veja-se, portanto, que, a aferição da habilitação jurídica impõe não apenas a análise da existência de compatibilidade do objeto constante no contrato social, com o objeto da licitação, como também **a constatação de que a empresa deve comprovar ter capacidade técnica na execução da atividade que consta registrada no contrato social.** A empresa **EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI**, não comprovou nem uma coisa nem outra.

Uma breve passada de olhos é suficiente para identificar que os documentos apresentados da empresa EDEN atinente à sua qualificação técnica não atendem aos fins que se propõe, uma vez que não há qualquer respaldo documental acerca da experiência da empresa em relação ao objeto licitado.

Vejamos. O objeto da licitação visa a prestação de serviços voltados a **condução de caminhão caçamba e caminhão comboio (habilitação categoria D e habilitação categoria E, mais curso especial do MOP), equipamentos rodoviários dos mais diversos, tais como: retroescavadeira, rolo compactador, motoniveladora, trator de esteira e escavadeira hidráulica.**

Ainda, se exige a presença de profissional técnico em agropecuária, com experiência em topografia para fins de gerenciar e bem executar os trabalhos voltados às variações de relevo das estradas a serem executadas.

Com o devido respeito aos serviços prestados pela proponente EDEN os seus atestados de qualificação técnico-operacional não espelham a



realidade presente.

São serviços voltados a carregadores, auxiliar de serviços gerais, operador de empilhadeira, motorista (não fala de que veículo, mas se presume ser automóvel ante o fato do emissor ser o IBGE), movimentador de mercadorias, recepcionista, copeira, servente, copeira, servente/auxiliar de produção, oficial soldador, servente/zeladora, ramos que não se assemelham ao objeto da licitação.

Como se sabe a comprovação da qualificação técnica num processo licitatório se dá através de atestados que comprovem a execução de serviços semelhantes realizados pela licitante, nos termos do artigo 30, inciso II e §1º, inciso I da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; Grifei

Isto é perfeitamente compreensível no sentido de que a exigência somente fique em serviços de características semelhantes para que não sejam formuladas exigências de especificidade insuperável ou desarrazoadas que imponham limitações ao caráter competitivo do procedimento licitatório.

Respeitando estes princípios que embasam as regras encartadas no artigo 30 da Lei 8.666/93 o edital de tomada de preços nº 002/2019, dentre outros documentos de habilitação, exigiu a comprovação de

experiência anterior, em conformidade com as especificações previstas na cláusula 7.2.4 e seguintes, a saber:

"7.2.4. Em relação à Qualificação Técnica da participante:

7.2.4.1. Atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público (preferencialmente) ou privado de que a empresa participante já tenha fornecido objeto da mesma natureza ou similar, devendo o(s) documento(s) conter endereço e o telefone de contato do(s) atestante(s), ou qualquer outra forma que possibilite o Consórcio valer-se para manter contato. No caso de atestados emitidos por empresa de iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa Proponente, ou em caso negativo declarar no próprio documento.

7.2.4.1.1. A participante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado solicitado, apresentando, caso solicitado pelo Presidente da Comissão de Licitação, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços". Grifei

A empresa EDEN apresentou atestados que não comprovam sua experiência anterior em características similares e compatíveis com o objeto da prestação de serviços.

Para se medir a real capacidade da proponente é lícito à Administração não só aferir a capacidade técnico teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar de capacidade operativa real.

Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes.

Nesse caminhar, temos que, no o caso em deslinde, para se atender aos requisitos dispostos no edital é necessária a apresentação de atestados de realizações anteriores, comprobatórios da qualidade do serviço técnico semelhante ao que ora é objeto da licitação, o que não restou demonstrado pela empresa EDEN.

Como dito, tal exigência se fundamenta na necessidade de que a comissão possa avaliar a experiência da empresa no ramo, haja vista as peculiaridades do serviço a ser prestado que se distinguem de outros.

Fica patente, portanto, a ilegalidade da decisão recorrida. A Comissão Permanente de Licitação declarou habilitada empresa que sequer



comprovou, adequadamente, os requisitos básicos de habilitação jurídica e também não comprovou possuir experiência em execução anterior de serviços **compatíveis** com as especificações e características do objeto licitado. Esta situação jamais passaria despercebida pelo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende da decisão a seguir colacionada:

"Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. (...)". Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014. Grifei.

Fica claro, portanto, que a empresa **EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI** não preencheu dois requisitos indispensáveis de habilitação. **Primeiro**, não comprovou a sua **habilitação jurídica** já que não demonstrou minimamente ter exercido atividade compatível com o objeto licitado. **Segundo**, não comprovou sua **qualificação técnica** requisito afeto à prova de experiência anterior em atividade compatível com o objeto da futura contratação.

Desse modo, a inabilitação da empresa **EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI** é a medida que se impõe, devendo a decisão da Comissão de Licitação ser revista.

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) que seja **JULGADO PROCEDENTE** o presente recurso com o especial fim de inabilitar a empresa **EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI**;

b) que o presente recurso tramite nos moldes do §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93; e

c) que em não havendo reconsideração de decisão por parte dessa Comissão Permanente de Licitação, seja o presente recurso



administrativo encaminhado à autoridade superior devidamente informado para que possa deliberar definitivamente sobre a demanda.

Nestes termos,
Requer e espera deferimento.

Ivaiporã-PR, 29 de maio de 2019.


M.F. FRAGA MATIAS – EIRELI – ME
Marcos Fernando Fraga Matias – Representante Legal

13.495.309/0001-41
M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI
Rua: Dorvalina Dias de Jesus N° 1180
Vila Nova Porã - Ivaiporã Pr
(43) 3472-5091